



15 06 05
V. Pinheiro

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PFL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1956 /2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 16, 06, 05.

V. Pinheiro
Chefe da Assessoria do Projeto

Altera a Lei nº 3.556, de 18 de janeiro de 2005, que regulamenta a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O 1º da Lei 3.556, de 28 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O afastamento, para servir a outro órgão ou entidade, de servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal somente será autorizado para:

.....
V - o Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE da Secretaria de Estado de Assistência Social, para o exercício de qualquer cargo ou função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Adequar a denominação das carreiras da polícia Civil do Distrito Federal, bem como permitir a cessão de servidores para o Centro de Atendimento Juvenil Especializado da Secretaria de Estado de Assistência Social.

Fábio Barcellos
FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1956 / 05
Fls. N.º 01 *Fábio*

LEI Nº 3.556, DE 18 DE JANEIRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Regulamenta a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O afastamento, para servir a outro órgão ou entidade, de servidores da carreira de policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal somente será autorizado para:

I – a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de Cargo de Natureza Especial – CNE - ou cargo em comissão, cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III – a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;

IV – os demais cargos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal, para o exercício de Cargo de Natureza Especial – CNE - ou cargo em comissão, cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-06 ou DFA-06.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Administrativa publicará tabela de equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo, dos demais Poderes do Distrito Federal, bem como com os cargos em comissão da esfera federal.

Art. 2º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal.

Art. 3º Será considerado como de efetivo exercício da atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei.

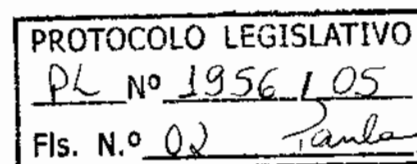
Art. 4º As cessões de servidores de que trata esta Lei deverão ser renovadas anualmente.

Art. 5º Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo máximo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF do dia 20.01.2005



Q